

LEONARDO ANDRADE SIQUEIRA GOMIDES

**A TECNOLOGIA E O DIREITO PENAL: os novos paradigmas da
investigação criminal**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LEONARDO ANDRADE SIQUEIRA GOMIDES

**A TECNOLOGIA E O DIREITO PENAL: os novos paradigmas da
investigação criminal**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

LEONARDO ANDRADE SIQUEIRA GOMIDES

**A TECNOLOGIA E O DIREITO PENAL: os novos paradigmas da
investigação criminal**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

É inegável os reflexos causados pelo desenvolvimento tecnológico em todos os aspectos sociais, inclusive, no âmbito do Direito Penal. Sendo assim, torna-se imprescindível o conhecimento do tema. Utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo analisar a relação existente entre a tecnologia e o Direito Penal evidenciando, principalmente, os novos paradigmas dessa conexão na investigação criminal. A busca pelo conhecimento do tema se iniciou pela análise do que vem a ser a informatização do Direito Penal. Em seguida foram levantados os principais aspectos da Investigação Criminal no Brasil, para que assim, fosse possível constatar a realidade do inquérito policial e sua indispensável modernização. Restou demonstrado que a utilização tecnológica no âmbito da investigação criminal é uma grande aliada na elucidação de crimes. Desta forma, mesmo que em alguns casos essa premissa possa violar determinados direitos e garantias fundamentais do indivíduo, ela se faz necessária para a preservação do tão importante princípio ético do bem comum.

Palavras-Chave: Direito penal, Tecnologia, Investigação criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A INFORMATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	03
1.1 Histórico e Surgimento.....	04
1.2 Reflexos da Tecnologia no Direito Penal	06
1.2.1	<i>Crimes</i>
<i>Cibernéticos</i>	09
1.3 A Legislação Brasileira e os Delitos Informáticos.....	11
CAPÍTULO II – A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	14
2.1 Conceito e Histórico.....	14
2.2 Considerações sobre a Investigação Policial.....	17
2.3 Modelo Adotado pelo Brasil.....	18
2.4 Modernização da Investigação Criminal.....	20
CAPÍTULO III – NOVOS PARADIGMAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	24
3.1 Tecnologia e inovações nas técnicas de investigação criminal	24
3.2 Técnicas Utilizadas pela Polícia	28
3.3 Uso de Redes Sociais na Investigação Criminal.....	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Cada dia mais, a tecnologia vem sendo inserida na sociedade contemporânea a fim de facilitar diversos aspectos de sua composição. No âmbito do Poder Judiciário não poderia ser diferente. A informatização e o Judiciário estão intimamente ligadas por questões que abrangem, desde a melhor eficácia de seus atos, até a facilitação na tramitação e armazenamento de processos e acesso a documentos legais.

No âmbito do Direito Penal essa informatização pode ser sentida de duas formas. A primeira mostra-se extremamente positiva, pois confere uma série de novas possibilidades ao investigador no momento da realização e elucidação de determinada conduta delitiva. Já a segunda forma não se faz tão positiva assim.

Nesse cenário negativo aborda-se a imensa e rápida propagação de uma grande variabilidade de condutas delitivas cometidas por meios eletrônicos. Assim, visando elucidar as questões que giram em torno dessa indissociável conexão entre tecnologia e Direito Penal, este trabalho busca estabelecer um paralelo que evidencie quais os novos paradigmas da investigação criminal, no que tange, principalmente, à adaptação a essa tão popular realidade tecnologia que assola sociedade contemporânea.

Para isso, o primeiro capítulo abordará a informatização do Direito Penal, elucidando questões que vão desde seu surgimento a humanidade até os principais reflexos causados por essa tecnologia nesse âmbito. Nesse contexto, far-se-á importantes apontamentos acerca dos tão preocupantes e, atualmente tão

recorrentes, crimes cibernéticos e como a legislação brasileira tem se adaptado na contenção desde delitos informáticos.

O segundo capítulo fará apontamentos acerca da investigação criminal, firmando considerações acerca de sua conceituação, bem como, analisando o modelo brasileiro de investigação policial e apontando as principais críticas ao conhecido inquérito policial. Assim, demonstrar-se-á posteriormente, as principais propostas que englobam a necessária modernização deste instituto.

O terceiro capítulo, por sua vez, estabelece quais os novos paradigmas da investigação criminal. Assim, em meio a um levantamento acerca do uso de tecnologia e técnicas de investigação utilizadas pela força policial, objetiva-se fazer um paralelo entre essas duas realidades, demonstrando como elas funcionam em conjunto. Cenário no qual se discutirá, inclusive, a possibilidade de utilização das redes sociais no momento da investigação criminal.

CAPÍTULO I – A INFORMATIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

É muito difícil definir o momento exato em que a tecnologia passou a fazer parte da sociedade humana. Isso porque, por definição, tecnologia é toda e qualquer forma de se utilizar diferentes métodos, buscando pela solução de determinados problemas. Assim, toda descoberta que contribui para a melhor qualidade de vida ou para facilitação de procedimentos que fazem parte do cotidiano social, pode ser considerada como uma forma de manifestação tecnológica. Fazendo-se, portanto, presente na sociedade ao longo de toda sua existência e desenvolvimento (VERASZTO; SILVA; MIRANDA, 2008).

O que é indiscutível, no entanto, é a importância que as inovações tecnológicas trouxeram aos mais diversos aspectos, sejam eles sociais, culturais, econômicos, procedimentais, entre outros. Desta forma, se existem meios que possibilitam a facilitação de questões tão importantes no dia-a-dia da sociedade contemporânea, eles devem ser utilizados, como forma de garantir a constante evolução humana (CINTRA, 2009).

No âmbito do Poder Judiciário, já ficou mais que evidente a necessidade de adaptação a nova realidade informatizada. Desta forma, legislador vem procurando regulamentar o tema a fim de gozar com maior propriedade dos benefícios que podem ser auferidos dessa onda tecnológica que assola a sociedade contemporânea (TAUCHERT; AMARAL, 2015).

Mais especificamente no campo processual penal, são diversos os atos processuais que podem ser facilitados por meio da utilização de recursos tecnológicos de transmissão de som e imagem. Entre eles, pode-se citar a

monitoração eletrônica, os interrogatórios e oitiva de testemunhas por vídeo conferências, entre outros (MALLMANN, 2016).

No entanto, mesmo diante a inegável importância dos recursos tecnológicos frente ao desempenho do atual sistema processual penal, é necessário garantir que essa inserção tecnológica respeite os limites da administração da justiça e de todo o rito judicial exigido por esse processo (TAUCHERT; AMARAL, 2015).

Por esse motivo, este capítulo objetiva explicar brevemente o histórico e surgimento da tecnologia na sociedade moderna atual, demonstrando de que forma essa nova realidade refletiu no sistema processual penal, seja positiva ou negativamente, bem como, mostrar as iniciativas legislativas a fim de regulamentar o tema em questão.

1.1 Histórico e Surgimento

Vigora na sociedade contemporânea um modelo social conhecido atualmente como a “sociedade da informação”. A origem da titularidade do referido modelo é decorrente das crescentes e constantes modificações que as inovações tecnológicas trouxeram aos mais diversos aspectos ao redor do mundo, inclusive, a elementos ligados ao ramo do Direito (MATTERLART, 2002).

O surgimento da terminologia “Sociedade da Informação” segundo Daniela Diana (2018) se deu já em meados do Século XX, “no momento em que a tecnologia teve grandes avanços. A importância que conquistou fez com que a tecnologia se tornasse essencial na determinação do sistema social e econômico.” Sendo assim, o advento da sociedade da informação chegou para marcar toda uma era.

A sociedade da informação pode ser vista como uma organização geopolítica dada a partir da terceira revolução industrial, com impacto direto no uso da informação e das tecnologias da informação e comunicação (TICs). O termo surge como uma mudança de paradigma tecno-social presente na sociedade pós-industrial, visando o uso da informação como moeda para a sociedade em constituição naquele momento (MATTERLART, 2002, p. 116).

A internet foi um dos marcos mais importantes da evolução social contemporânea. Essa nova tecnologia da informação possibilitou a criação de diversos mecanismos que mudarão para sempre diversos métodos os modelos que eram adotados até então. Nesse sentido:

Assim decolou a internet, no auge do processo de barateamento das comunicações, hoje vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de tempo e lugar. (FURLANETO NETO; GUIMARÃES, 2002, p.2).

Como era de se esperar, o Direito por ser o grande regulador de questões sociais, precisou acompanhar todas as mudanças que influenciaram e modularam aspectos da vida em comunidade. Isso porque, é imprescindível que os ramos legais acompanhem a realidade social dos meios nos quais se encontram inseridos (MATTERLART, 2002).

Sendo o Direito Penal uma das ramificações mais importantes do Direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto sua íntima relação para com todos os indivíduos que compõem o Estado, e O seu objetivo em regulamentar o convívio social, zelando para que ele seja o mais saudável possível, é indispensável que este se adapte a todas as mudanças sociais que o cerca. Sendo assim:

A passagem para o século XXI, por si só, já constitui uma boa razão para uma re-análise do que quer que seja e, quando tratamos da Ciência do Direito Penal, isso se torna ainda mais importante, tendo em vista que tanto a existência, quanto a sobrevivência desta estão intimamente relacionadas às exigências de seu tempo (CONTE, 2007, p.5).

É possível constatar, portanto, que o Direito Penal vem acompanhando as inovações tecnológicas mais atuais desde seu surgimento, que ocorreu principalmente em meados do século XX, com o advento da sociedade da informação e seus inevitáveis reflexos no Direito Penal contemporâneo.

1.2 Reflexos da Tecnologia no Direito Penal

São inegáveis os avanços que a tecnologia proporcionada á sociedade

moderna. Sendo capaz de encurtar distâncias, facilitar formas de comunicação, aperfeiçoar protocolos e otimizar o tempo, ela se faz ferramenta indispensável na vida de todo ser humano socialmente inserido. Desta forma, seus reflexos no âmbito do direito penal também puderam ser amplamente conhecidos, tanto de forma positiva, quanto de forma negativa (CINTRA, 2009).

Acerca dos demasiados reflexos positivos da tecnologia na sociedade contemporânea, Bruno Josino observou que:

A evolução tecnológica, principalmente suportada pela área de Tecnologia da Informação e Computação – TIC, está em constante processo de mudança. Trazendo inovações e alterando o comportamento das pessoas. Basta dizer que na década 1980, quase não existia o telefone portátil, móvel. A comunicação, à distância, entre pessoas, era precária, cara, disponível para poucos. Poucos anos depois, a telefonia móvel, com acesso à Internet, se consolidou na sociedade. Pessoas conversando ao telefone, com dispositivos cada vez mais modernos, tornou-se um cenário comum nas grandes cidades. A informação chegava as mãos do cidadão comum. Atualmente, com a integração das redes sociais, na Internet, o comportamento das pessoas mudou definitivamente. Lazer, trabalho, pesquisa, curiosidades, tudo, em escala global, pode ser visto e ouvido a partir de um pequeno dispositivo (2012, *online*).

Assim como nos demais aspectos sociais, a tecnologia de informação vem contribuindo positivamente em diversos quesitos relacionados à prática jurídica. Isso porque, essas inovações possuem o condão de tornar determinados procedimentos mais práticos, menos morosos e até mais econômicos.

De forma geral, um dos maiores benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas à seara jurídica foi tornar possível a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Isso porque, esse novo modelo tem capacidade plena para facilitar as tramitações processuais, tornando-as mais ágeis e conseqüentemente atendendo um importante princípio processual, qual seja: o princípio da celeridade. Sendo aplicado indistintamente ao processo civil, penal e trabalhista, o PJE representa uma verdadeira revolução do Judiciário nacional (CINTRA, 2009).

Adentrando mais especificamente na seara Penal, indiscutivelmente a Lei nº 11.419/06 que instituiu o PJE ao Direito Interno, foi a mais efetiva na concretização de uma prestação mais célere no tramite processual penal. Isso,

devido as inúmeras novidades que passaram a fazer parte do cotidiano dessa seara, com a audiência por videoconferência, o próprio peticionamento digital, entre outros. Acerca dos reflexos da tecnologia no Direito Penal, Felipe Hilgert Mallmann afirmou o seguinte:

De fato, a ideia será a de, após essa teorização, desvelar os espaços do processo eletrônico e a sua chegada ao universo jurídico brasileiro, desde o relato histórico e o seu surgimento em termos legais até a análise das já sentidas modificações práticas, discutindo tendências e realidades da informatização judicial para o acesso à justiça no processo penal, bem como solenidades eletrônicas que já existem, como, por exemplo, a sustentação oral e a audiência por meio de videoconferência, além da possibilidade do peticionamento virtual (em geral) e gravações audiovisuais (2016, p.65).

Acerca das alterações realizadas pela fundamental inserção de recursos tecnológicos ao campo processual penal, Lopes Jr. comenta sobre sua contribuição positiva no que tange necessária agilização de referido modelo processual, que vem sofrendo demasiadamente com a morosidade burocrática do sistema em que se encontra inserido:

Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros tempos mortos) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e os fins do próprio Direito Penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reter a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo (LOPES JR, 2016, p.51).

Fica evidente, portanto, que vantagens puderam ser auferidas das inovações tecnológicas no ambiente penal, principalmente as que tornaram possível a facilitação de determinadas atividades e a potencialização do serviço prestado, como ocorre quanto ao encurtamento do tempo processual. No entanto, a desenfreada rapidez com que o mundo se informatiza acaba acarretando em diversas situações novas, que produzem consequências preocupantes em todos os aspectos. Isto é:

Entretanto, é preciso destacar que a acelerada velocidade evolutiva da tecnologia nos leva rumo ao desconhecido, não conseguindo prever os riscos, consequências e implicações que possam acarretar. Nem mesmo aqueles mais antenados a tecnologia, podem acompanhar a essa rápida evolução. É impossível prever as mudanças que por ventura venham a ocorrer e seus impactos (FLORIANO; RODRIGUES, 2017, p.246).

Sendo assim, apesar de as inovações tecnológicas que tomaram conta dos dias atuais terem, indubitavelmente, gerado reflexos positivos no âmbito do Direito Penal, a rapidez e a abrangência com que ela se propaga acaba gerando uma nova realidade, ainda desconhecida, e muito propícia ao surgimento de novos problemas. Desta forma, cabe ao Estado movimentar todas suas esferas a fim de regulamentar as novas questões advindas da sociedade da informação.

Um grande problema advindo com a informatização a ser citado no âmbito do Direito Penal, foi, sem dúvidas, o nascimento do crime cibernético. Este se faz atualmente uma enorme preocupação, tanto para o legislador e para os operadores do direito, quanto para a sociedade em geral, que teme essa nova e ardilosa forma de se cometer crimes.

1.2.1 Crimes Cibernéticos

Apesar das diferentes denominações, os “crimes cibernéticos”, “crimes eletrônicos”, “crimes virtuais”, entre outros, possuem o mesmo sentido e significado. Todos fazem referência a uma conduta ilegal praticada por alguém que se utiliza de alguma espécie de meio eletrônico para o cometimento do crime (MACHADO,2017).

Segundo Gilberto Martins de Almeida e Leonardo de Campos Melo (2008), os crimes cibernéticos surgem conjuntamente com a sociedade da informação. Isso é, inicialmente, essa nova prática criminosa começou a ocorrer juntamente com o advento dos computadores, em meados do século XX, mais especificamente por volta de 1930.

Com o passar do tempo o problema foi, cada vez mais, se potencializando e tornando-se mais abrangente. Isso ocorreu devido à rápida disseminação tecnológica e de seu acesso cada vez mais popular. Ou seja, a

aquisição e a utilização de ferramentas tecnológicas têm se tornado cada vez mais fácil visto sua importância, cada dia mais indispensável, na vida de todos os indivíduos compõe a sociedade (MACHADO,2017).

Desta forma, o legislador interno, a jurisprudência e a doutrina têm trabalhado incansavelmente a fim de elucidar as inúmeras possibilidades de cometimento de ações ilegais por meios eletrônicos. Ademais, busca-se também esclarecimentos acerca dos perfis apresentados pelos sujeitos que se escondem atrás da tela de um computador para lesar o outro. Nesse sentido, Túlio Lima Vianna (2001) elaborou uma classificação de possíveis sujeitos e suas respectivas motivações para o cometimento de crimes cibernéticos. Entre eles se encontram os:

- 1- CURIOSOS – agem por curiosidade e para aprender novas técnicas. Não causam danos materiais à vítima. Lêem os dados armazenados, mas não modificam nem apagam nada. Muitos seguem códigos de ética próprios ou de um grupo ao qual são filiados.
- 2- PICHADORES DIGITAIS – agem principalmente com o objetivo de serem reconhecidos. Desejam tornar-se famosos no universo cyberpunk e para tanto alteram páginas da Internet, num comportamento muito semelhante aos pichadores de muro, deixando sempre assinado seus pseudônimos. Alguns deixam mensagens de conteúdo político, o que não deve ser confundido com o ciberterrorismo.
- 3- REVANCHISTA – funcionário ou ex-funcionário de uma empresa que decide sabotá-la com objetivo claro de vingança. Geralmente trabalharam no setor de informática da empresa, o que facilita enormemente a sua ação, já que estão bem informados das fragilidades do sistema.
- 4-VÂNDALOS – agem pelo simples prazer de causar danos à vítima. Este dano pode consistir na simples queda do servidor (deixando a máquina momentaneamente desconectada da Internet) ou até mesmo a destruição total dos dados armazenados.
- 5- ESPIÕES – agem para adquirirem informações confidenciais armazenadas no computador da vítima. Os dados podem ter conteúdo comercial (uma fórmula de um produto químico), político (emails entre consulados) ou militar (programas militares).
- 6- CIBERTERRORISTAS – são terroristas digitais. Suas motivações são em geral políticas e suas armas são muitas, desde o furto de informações confidenciais até a queda do sistema telefônico local ou outras ações do gênero
- 7- LADRÕES – têm objetivos financeiros claros e em regra atacam bancos com a finalidade de desviar dinheiro para suas contas.
- 8- ESTELIONATÁRIOS – também com objetivos financeiros; em geral, procuram adquirir números de cartões de créditos armazenados em grandes sites comerciais [...] (2001, p. 64).

Desta forma, mostram-se diversas as possibilidades e opções que a doutrina pode se utilizar para classificar os crimes, os sujeitos, e as características

dos delitos virtuais. Essas questões não serão aprofundadas nesse trabalho por não ser seu objetivo. O que se faz mais importante para esse estudo no momento, é compreender como a legislação brasileira tem se comportado frente essa crescente onda de crimes virtuais (ALMEIDA; MELO, 2008).

1.3 A Legislação Brasileira e os Delitos Informáticos

A doutrina nacional possui um papel imprescindível na elucidação dos delitos informáticos. É por meio dos esclarecimentos prestados por elas acerca do tema que o legislador pode se embasar para elaboração de normas específicas, ou até mesmo, para sugerir a aplicação de normas que já estejam em vigor e que podem ser utilizadas, sem prejuízo, para regulamentar a questão (COSTA, 2011).

Apesar de o Código Penal vigente ser de 1940, época na qual ainda não havia preocupações quanto aos delitos virtuais, são tipificadas algumas modalidades de crimes em seu corpo legal que podem ser realizadas na modalidade virtual. É o caso dos crimes de ameaça, calúnia, difamação, e de diversos outros já previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro por meio do Código Penal (SILVA, 2017).

Desta forma, uma preocupação mais aprofundada com os crimes realizados mediante o auxílio de meios tecnológicos só veio crescer no Brasil a partir do surgimento da internet no país, que se deu no ano de 1988, assim como a Constituição Federal vigente. Desde então, o tema tem sido lentamente impulsionado e vem ganhando espaço, mesmo que muito lentamente, em todo o território nacional. Nesse sentido:

A internet 'chegou' ao Brasil em 1988 começando por São Paulo e Rio de Janeiro e foi ganhando espaço, até chegar em todos os Estados, e desde sua concepção tiveram algumas leis citadas no primeiro capítulo como a Constituição Federal de 1988 que trata a respeito das proteções dos dados e ainda anterior a constituição federal, como forma de prevenção a lei 7.232/84, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática e outras providências. Fora estas leis protecionistas, até o ano de 2012 a respeito da internet não havia nenhuma outra lei. E mesmo na falta de lei os crimes praticados através da rede, eram punidos com base no efeito da ação (CRUZ; RODRIGUES, 2018, p. 10).

Percebe-se, portanto, que desde o surgimento da internet no Brasil em 1988 até o ano de 2012, não existiu nenhuma lei específica para regulamentar o tema. Na verdade, o que ocorreu foi a junção de alguns dispositivos legais esparsos no corpo de diferentes textos legais já existentes, que passaram a prever de forma simplória e superficial acerca da ocorrência de determinadas condutas.

Como exemplo, pode se citar a promulgação da Lei nº 10.764 de 2003 que “[...] modificou a redação do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente para explicitar a possibilidade do crime de pornografia infanto-juvenil ser praticado pela rede mundial de computadores [...]. ” O próprio Código Penal também alterou alguns de seus artigos visando prever explicitamente sobre determinadas práticas virtuais. (MPF, 2006, p.11).

No entanto, foi só com a crescente onda de ataques cibernéticos em meados de 2012 que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a primeira lei autônoma para regulamentar os crimes cibernéticos. Apesar de ser um avanço, a Lei nº 12.737, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, não se faz meio suficientemente hábil para tratar uma questão tão abrangente, recorrente e polêmica como a dos crimes cibernéticos. Desta forma:

Percebe-se pela lei promulgada que o legislador não se preocupou com os cybercrimes em espécie, mas sim com o momento, o qual uma pessoa com fama pública teve suas imagens íntimas divulgadas e visando uma proteção própria, conforme destacado em **negrito** em que o artigo teve um parágrafo inteiro destinado ao alto escalão do legislativo, executivo e judiciário. Já os demais crimes praticados na internet continuam a ser julgados tendo como base o efeito danoso, causado pelos infratores. A real problemática dos crimes cibernéticos não se encontra na falta de uma lei que classifica e pune, mas sim em questões técnicas de como chegar no infrator e de quem é a competência para julgar (CRUZ; RODRIGUES, 2018, p.11).

É inegável, portanto, a ineficiência da legislação nacional no que tange aos delitos informáticos. Os crimes realizados por meios tecnológicos crescem consideravelmente a cada dia, e a utilização da analogia para não deixar o sistema completamente impune, torna-se cada dia mais difícil e inaceitável. Desta forma, é imprescindível que o Estado opere na criação de medidas que torne o sistema mais seguro e confiável, bem como, na criação de leis mais específicas que possam, de

fato, punir efetivamente os sujeitos que praticam essa recente modalidade criminosa.

CAPÍTULO II – A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A existência de condutas que corrompem o indivíduo e instauram o medo e a desordem social, remontam a tempos que correspondem aos primórdios da humanidade. Sendo assim, é imperioso dizer que a busca pela verdade dos fatos e pela elucidação de tais práticas se desenvolveram em harmonia com a evolução social.

Sendo assim, este capítulo ambiciona conhecer a história da investigação criminal na humanidade, bem como, sua atual conceituação na sociedade moderna. Ademais, far-se-á algumas importantes considerações acerca das investigações criminais, com intuito de evidenciar os principais modelos adotados ao redor do mundo para enfim debater acerca do atual modelo de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao abordar o modelo de investigação adotado pelo Brasil, este capítulo busca discorrer acerca das principais características do inquérito policial. Demonstrando sua real eficácia e as nuances que não lhes são favoráveis, objetiva-se aqui, demonstrar a imprescindibilidade de modernização deste modelo de investigação para que este consiga, enfim, acompanhar as demandas da sociedade atual.

2.1 Conceito e histórico

A ocorrência de fatos criminosos esteve presente na sociedade desde seu surgimento, sendo o crime intimamente relacionado à natureza humana. Por consequência lógica, o cometimento de um crime leva a uma investigação que visa apurar detalhes do fato ocorrido, isto é, busca-se o culpado para puni-lo por seu ato e trazer justiça a quem fora lesado. Acerca da ancestralidade da investigação criminal:

Desde tempos remotos a idéia de se reconstruir um fato para enquadrá-lo ao conceito de crime ou não é tarefa perseguida pelas comunidades, famílias e associações de homens na vida social. De comunidades menos complexas às mais evoluídas em diversidades de trabalhos e manufaturas, a perseguição de um autor de crime e a conseqüente aplicação de sua pena tem sido uma das relações humanas sociais de maior variedade de concepções, justificações e aplicações (ALVES, 2020, *online*).

Percebe-se, portanto, que mesmo antes da sociedade se organizar politicamente abrindo mão de parcela da sua liberdade para que o Estado, por meio de mecanismos como o direito criminal, pudesse realizar um efetivo controle da vida social, já existiam relatos de investigações criminais advindas do sentimento de justiça, que é intrínseco da condição humana.

Nos grupos humanos primitivos, ausente ainda a compreensão do fenômeno jurídico, regidos que estavam por regras de natureza mística, religiosa, moral ou meramente consuetudinária, preponderava, na solução dos conflitos havidos entre os homens derivados da prática de uma infração, o exercício da autotutela, consistente na proteção do interesse do próprio lesado por imposição, mediante o uso da força; quando muito, tal solução era buscada pela forma negociada da autocomposição (CALABRICH, 2006, p. 21).

Breno Alves (2020, *online*) dispõe acerca de modelos de investigação criminal presentes em diversas mitologias que embasaram pensamentos e fizeram parte da história da humanidade, como a mitologia grega, romana, nórdica, e até mesmo no texto bíblico. Isso é, quando Deus proíbe Adão e Eva de comer o fruto de determinada árvore e ela assim o faz, este, por meio de uma investigação baseada no comportamento de Eva, descobre a prática de uma conduta proibida.

O Código de Hamurabi, uma das compilações legais mais antigas que se tem notícia, datada ao século XVIII a.C., já dispunha de uma ampla regulamentação acerca de técnicas necessárias para apuração de um fato criminoso. Nesse sentido, elencara em seu art. 1º que "se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto" (BOUZON, 2002, p.15).

Existiram ainda uma série de outros documentos legais, remontando a tempos muito antigos, que dispunham acerca de mecanismos e formas de persecução criminal ao decorrer de toda história da humanidade. Entre estes documentos e formas de investigação, pode-se citar:

[...] a Arthasastra hindu do século IV A.C. e o Código de Manu por volta do século II A.C., até se chegar na Grécia antiga e no império Romano com as *questiones perpetuae* em que o acusador desenvolvia uma investigação e instrução do caso apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura do *irenarcha*, os *curios* e os *stationari* como responsáveis pela investigação de crimes (BRAGA, 2019, *online*).

Conforme a sociedade fora se desenvolvendo, evoluíram também as técnicas de investigação, sempre presentes no desenrolar da história. Desta forma, elas foram se adequando à realidade social de cada momento. Por exemplo, na idade média "o crime, por ser, antes disso, um pecado que deveria ser expiado, a fim de que fosse o pecador agraciado com a salvação" (CALABRICH, 2006, p.25).

Mais adiante, na idade moderna e contemporânea, houve uma inquestionável potencialização no cometimento de crimes, visto ao aumento do número de pessoas vivendo em centros urbanos e as condições deploráveis de vida conferida a alguns. Este cenário, ideal para uma série de revoluções e movimentos também possibilitou grande desenvolvimento social. Sendo assim, a ciência criminal também se desenvolveu, estando cada vez mais apta e especializada na elucidação de crimes (ALVES, 2020).

Percebe-se, portanto, que a investigação criminal acompanha a sociedade desde seus primórdios, estando intrinsecamente relacionada à eterna

busca do ser humano por conhecimento e justiça.

Assim, para imputar determinada conduta criminosa a alguém se faz necessário provar o cometimento do ato, o que se concretiza por meio de uma investigação capaz de elucidar a questão. Dito isso, é de suma importância conhecer a fundo detalhes da investigação criminal, mecanismo de suma importância para manutenção e controle da vida em sociedade.

2.2 Considerações sobre a investigação policial

Conforme elencado no tópico anterior, a investigação criminal se desenvolveu em conjunto com a humanidade. Desta forma, atualmente ela se apresenta de diferentes formas, a depender do sistema penal adotado por cada região ao redor do mundo. Acerca dos modelos de investigação criminal existentes, Felipe Novaes aponta:

O Estado, de acordo com sua organização, poderá atribuir a investigação preliminar a órgãos diversos, sendo três os modelos conhecidos no estudo do processo penal, quais sejam, o sistema da investigação policial, quando a investigação preliminar está a cargo da polícia judiciária; o sistema dos juizados de instrução, quando presidida por magistrado; e, por último, o promotor investigador, quando a investigação preliminar é presidida pelo representante do Ministério Público, titular do direito de ação penal. (NOVAES, 2015, *online*)

Interessa à presente pesquisa aprofunda-se no conhecimento e características da investigação criminal policial, por ser o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme previsão legal na Constituição Federal da Republica do Brasil de 1988, é de responsabilidade da polícia civil e militar a apuração de infrações penais:

Art. 144 § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de

polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988)

Para realizar sua função investigativa, a polícia utiliza-se do inquérito policial. Segundo o procurador regional da República, Rogério Tadeu Romano (2012, *online*) “o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela Polícia Judiciária e voltado a colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

A persecução criminal no Brasil se materializa, portanto, em duas fases distintas, quais sejam, a fase de investigação, em regra realizada pela força policial, e a conseqüente propositura da ação penal. A fase inicial “trata-se de um modelo de investigação preliminar de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle” (LOPES JR.,2019, p. 138). Ainda assim, encontra-se dependente de ações judiciais para realização de determinadas medidas.

Ante ao exposto, percebe-se que a investigação policial se encontra em posição de protagonismo quando o assunto é a investigação criminal no Brasil. No entanto, o inquérito não precisa ser necessariamente policial. Desta forma, faz-se de suma importância conhecer o modelo penal adotado pelo Brasil e as possibilidades conferidas a investigação criminal no país.

2.3 Modelo adotado pelo Brasil

O sistema processual penal adotado no Brasil é o sistema acusatório. Isto é, o ordenamento jurídico brasileiro se compõe mediante uma clara separação das funções acusatórias, defensórias e de julgamento existentes. Sendo assim, conforme narrado anteriormente, a investigação policial que compõe a primeira fase da persecução penal, embasando a acusação, “se faz imprescindível na busca da harmonia coletiva, que só pode ser completamente alcançada com a justa e efetiva condenação criminal”. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019, p.50)

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a ocorrência de outras formas de investigação que não a policial. Este entendimento é baseado no que dispõe o Código de Processo de Penal de 1941 em seu artigo 4º, acerca da

atribuição investigatória a outros órgãos:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. (BRASIL, 1941)

Desta constatação que proíbe excluir outras autoridades administrativas acometidas de função investiga de seu poder investigatório, surgem uma série de exemplos a serem citados, que são capazes de concretizar essa ideia de que não só a polia judiciaria é responsável pela investigação criminal. Nesse sentido:

No âmbito do Poder Executivo, são citadas as investigações realizadas pela Receita Federal (Delegacias da Receita e seus Escritórios de Inteligência – ESPEI), pelo Banco Central (Departamento de Ilícitos Cambiais e Financeiros – DECIF – e Conselho de Coordenação de Atividades Financeiras – COAF) e pela a Corregedoria-Geral da União (hoje nominada Controladoria Geral da União). No Poder Legislativo, destacam-se as apurações promovidas pela Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, §3º, da CF/88), além do inquérito a cargo da Corregedoria da Câmara dos Deputados ou do diretor do serviço de segurança (no caso da prática de uma infração penal nos edifícios da Câmara dos Deputados – art. 269 do Regimento Interno da Câmara). No Judiciário¹⁶⁰, são mencionados a investigação de ilícitos praticados por magistrados¹⁶¹ (que deve ser presidida pelo Tribunal respectivo – art. 33 da Lei Complementar 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura) e o inquérito promovido pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de crime cometido em sua sede ou dependências [...] (CALABRICH, 2006, p.89).

No entanto, nenhuma das formas de investigação narradas acima se faz tão polemica quanto a possibilidade de realização da investigação criminal pelo Ministério Público. Isso por que, apesar de ser o titular da ação penal, a intervenção do MP na investigação criminal deve se abster somente a três intervenções, quais sejam “requisitar a abertura de inquérito policial, acompanhar o procedimento em curso e determinar diligências investigatórias, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (SILVA, 2007, p.13).

Apesar deste ser o entendimento positivado nas normas legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal decidiu em

31 de agosto de 2009, que o Ministério Público possui sim competência para promover investigações penais por conta própria, desde que respeitados os direitos garantidos pela Constituição Federal.

Desta forma, tem-se que o modelo de investigação criminal adotado no Brasil, apesar de conferir certo protagonismo ao inquérito realizado pela autoridade policial, não elimina a possibilidade da investigação que precede a ação penal ser realizada por outros entes que compõe a administração direta e indireta do país.

2.4 Modernização do inquérito policial

O inquérito policial conduzido pela polícia judiciária, vem ao longo dos últimos anos sofrendo uma série de críticas que questionam sua real efetividade em âmbito nacional. Entre outros motivos, o desprestígio do inquérito policial está relacionado aos constantes abusos de poder, quebra de direitos civis e intervenção do Estado dentro das forças policiais. Os fatos narrados conferem descredito a esse sistema, colocando em cheque a efetividade da investigação realizada pela polícia no Brasil. Nesse sentido:

Para agravar os efeitos não desejados desse sistema abstrato de fiscalização e controle vigente na burocracia brasileira, seu reflexo nas instituições policiais – responsáveis pelos primeiros procedimentos de investigação e controle de atos supostamente ilícitos, cometidos pelos cidadãos, aí incluídos os agentes do estado – consiste em que essas instituições têm sua organização e estrutura funcional, na prática, hierarquizadas de maneira excludente, de tal forma que a mera diferença de funções vai-se rebatendo em uma desigualdade de posições (CONVIVA, 2016, p.140).

De fato, ao se analisar as estatísticas criminais no Brasil, são demasiadamente insatisfatórios os números de ações penais que foram propostas com base em informações levantadas por um inquérito policial. Essa realidade não favorece o sistema de investigação preliminar realizado pela força policial. Nesse sentido leciona Gustavo Soares:

[...]o foco da repressão policial não se concentra na investigação criminal, mas em prisões em flagrante de pequenos (e supostos) traficantes de drogas e assaltantes: tais prisões são mais fáceis que as ações investigativas, transmitem maior impressão de efetividade

em favor dos órgãos de segurança pública e geram estatísticas, a serem usadas política e eleitoralmente (SOARES, 2014, p. 190).

O atual modelo de investigação criminal preliminar realizado pela polícia judiciária por meio da elaboração do inquérito policial tem se mostrado muito burocrático e ineficaz. Sendo assim, é necessária a propositura de um mecanismo de investigação preliminar mais dinâmico. “A ideia é que esse procedimento continue a servir para formar a opinião delicti do Parquet, bem como apurar a autoria e materialidade da infração penal, todavia objetiva-se aumentar sua cognição” (MPF, 2016, p.33)

Uma das propostas que objetivam aumentar a efetividade do inquérito em território nacional dispõe acerca da necessidade em se diferenciar claramente as funções exercidas pelas autoridades policiais daquelas realizadas pelo Ministério Público no momento da investigação preliminar. No entanto, o renomado autor Aury Lopes Jr. (2016) não considera que esta seja uma solução suficientemente capaz de extinguir todos os problemas do sistema, em suas palavras:

É um modelo em crise e ultrapassado. Tampouco resolverá o problema a simples mudança no órgão encarregado, admitindo-se o promotor investigador. Isso porque, muito mais importante do que definir quem será o inquisidor é definir como será a investigação. É reducionista a discussão que se limite a problematizar em torno do sujeito ativo, pois o problema está na forma dos atos. (2016, p.102)

Percebe-se, portanto, que uma mera alteração de competência não se faz suficiente para sanar todos os problemas do inquérito no Brasil. Sendo assim, além de trabalhar a reafirmação do papel do Ministério Público na condução da investigação criminal, o inquérito policial precisa de adotar uma série de outros requisitos para tornar-se mais eficaz, entre eles pode-se citar a racionalização da investigação policial, a desburocratização para melhorar a celeridade do sistema, a análise e preservação os direitos e deveres dos investigados e das vítimas, entre outros. (MPF, 2016)

Ademais, para que haja efetiva modernização do inquérito policial, é de suma importância que o Estado esteja preparado para oferecer às instituições investigativas, como as delegacias de polícia, condições necessárias para realização

de um trabalho adequado às demandas da atual sociedade informatizada. Acerca do investimento em tecnologias eletrônicas, Alencar e Boscaro dispõem:

O aumento progressivo da criminalidade organizada, a demora da prestação jurisdicional e o fortalecimento do Estado Constitucional de Direito são alguns dos fatores que determinaram inovações legislativas na fase processual (*lato senso*) da persecução penal, em especial a simplificação das investigações dos crimes de menor potencial ofensivo, mediante o Termo Circunstanciado de Ocorrência, estipulada no artigo 69 e seguintes da Lei 9.099/95; a utilização do sistema audiovisual acrescida ao artigo 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008; e a dispensabilidade da autorização judicial para acesso a registros e a dados cadastrais de ligações telefônicas e telemáticas existentes em instituições públicas e privadas (artigo 3º, inciso IV da Lei 12.850/2013), alterações que surgiram como sinais de exigibilidade de uma modificação estrutural do inquérito policial. (2018, *online*)

O legislador brasileiro tem se movimentado para operar a modernização dessa tão importante forma de investigação criminal. Nesse Sentido, foi aprovado em 2019 o Projeto de Lei do Senado Federal sob o nº 128 de 2019, que passou a instituir o inquérito policial no formato eletrônico devidamente previsto no Código de Processo Penal.

Essa iniciativa demonstra que, para o Brasil possuir uma forma de investigação preliminar eficiente, não é necessário extinguir o inquérito policial, mas sim especializa-lo, a fim de se tornar uma técnica investigativa melhor e com maior credibilidade. Para isso, é necessário o investimento estatal em tecnologias de ponta, e o incentivo à condução das investigações com respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Uma importante medida que irá prometer modificar profundamente as estruturas do inquérito policial no Brasil está presente na Lei nº 13.964 de 2019, responsável por positivar o que se chamou de “juiz das garantias” no ordenamento jurídico brasileiro. Acerca do impacto do juízo das garantias na fase preeliminar de investigação, Aury Lopes JR. e Alexandre de Moraes dispõem:

Na fase de investigação e recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. O restante deverá permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-B, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-B, §4º), acabando-

se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação, porque só vale o produzido oralmente perante o Juiz de Julgamento. Trata-se de um pleito por nós defendido há décadas – da exclusão física dos autos do inquérito – que finalmente é recepcionada. Só assim estará assegurada a distinção entre atos de investigação e atos de prova e, por consequência, efetivado o direito de ser julgado com base em ‘prova’, produzida em contraditório judicial. (2019, *online*)

Percebe-se, portanto que a instauração do juiz das garantias, que objetiva a resolução do processo sem que o juiz julgador tenha se contaminado com as provas levantadas na fase investigatória, sendo esta coordenada por um outro magistrado, irá proporcionar maior credibilidade a investigação policial, sendo modernizado, cada dia mais, a fim de atender as demandas da atual.

CAPÍTULO III – NOVOS PARADÍGMAS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Tornando a vida dos indivíduos cada vez mais prática, célere e funcional, a tecnologia vem, gradualmente, se tornando imprescindível aos mais diversos aspectos da vida humana. Desta forma, ao analisar o fato de as inovações tecnológicas serem tão importantes e benéficas, de certa forma, para a sociedade contemporânea, é inevitável levantar o seguinte questionamento: quais os paradigmas da tecnologia no âmbito da investigação criminal?

Visando elucidar esta questão, este tópico ambiciona, primeiramente, evidenciar como se dá o uso de tecnologias e inovações nas técnicas de investigação criminal. Isto é, como esta modernização tem sido vista e adotada nos mais diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo, para que mais adiante, possa-

se conhecer a adoção da tecnologia na investigação criminal nacional e como a força policial vem operando-a em âmbito interno.

Levantando questões que giram em torno da legitimidade de terminadas técnicas modernas e da possibilidade de estas corromperem alguns dos direitos individuais inerentes ao cidadão, este capítulo objetiva, por fim, demonstrar como se materializa o uso das redes sociais enquanto fontes de informações para a investigação criminal.

3.1 Tecnologias e inovações nas técnicas de investigação criminal

Conforme amplamente abordado no capítulo anterior, o modelo de investigação criminal adotado pelo Brasil, materializado por meio do inquérito policial, tem se mostrado um mecanismo cheio de falhas, o que o torna, conseqüentemente, uma abordagem ineficiente de abordagem criminal. Assim, fora demonstrada a necessária modernização deste sistema, afim de torna-lo mais operativo e eficaz.

Uma das formas mais eficientes apresentadas para a solução de problemas penais, é, sem sombra de dúvida, a utilização de recursos tecnológicos e inovações técnicas no momento da investigação criminal. Nesse sentido:

As tecnologias têm aparecido como a grande solução dos problemas penais. Não somente a vigilância massiva, na ilusão de que ela pode dar cabo da criminalidade, controlando-a e reduzindo-a, mas também como aperfeiçoamento do trabalho técnico policial, dispondo o agente de meios melhores para atingir os objetivos do trabalho policial. É com esse teor que a tecnologia se apresenta.(GARCIA, 2015, p.52)

Desta forma, percebe-se que a incorporação de recursos tecnológicos nas técnicas investigativas já existentes é apenas uma forma de incrementa-las, tornando-as mais efetivas. Não se objetiva, portanto, a criação de um novo modelo, mas tão somente, a reestruturação do já existe. Os recursos tecnológicos trabalhando “o direcionamento unidimensional do Sistema de Justiça Criminal, aprofundam sua seletividade, aprofundam suas contradições e suas opressões”. (GARCIA, 2015, p.52)

A investigação criminal tecnológica criminal pode ser conceituada, portanto, como sendo:

[...] conjunto de recursos e procedimentos, baseados na utilização da tecnologia, que possuem o intuito de proporcionar uma maior eficácia na investigação criminal, principalmente por intermédio da inteligência cibernética, dos equipamentos e softwares específicos que permitem a análise de grande volume de dados, a identificação de vínculos entre alvos ou a obtenção de informações impossíveis de serem agregadas de outra forma, da extração de dados de dispositivos eletrônicos, das novas modalidades de afastamento de sigilo e da utilização de fontes abertas. (BUENO; JORGE, 2020, *online*)

A força policial também confia e investe nos benefícios advindos da utilização de recursos tecnológicos em suas atividades cotidianas de investigação criminal. Quando questionados acerca do papel tecnológico na investigação criminal, os investigadores alegam que esta “permite obter mais informação e com maior celeridade, representando deste modo uma grande ajuda na investigação criminal”. (MIRANDA; MACHADO, 2014, p. 13)

Assim, a evolução das técnicas investigativas se mostra de extrema importância e enorme imprescindibilidade na sociedade atual. No entanto, é preciso evoluir de forma consciente, respeitando sempre os preceitos basilares do Estado Democrático de Direito. Esta é uma das principais questões debatidas quando o tema é a utilização de recursos tecnológicos na investigação criminal. Isto é, até que ponto essa evolução e inovações podem chegar sem restringir direitos fundamentais e individuais do cidadão.

A problemática maior está relacionada, portanto, ao conhecimento de quais seriam limites estatais aceitáveis para a utilização de técnicas modernas de investigação, sem que estas não lesionem os direitos do cidadão de saber até que ponto estão sendo monitorados, vigiados ou tendo sua privacidade violada.

Esta é uma questão bastante discutida e observada nos mais diferentes ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, que por sua vez, apresentam diferentes formas de lidar com o tema. Um estudo realizado por Gustavo Torres Soares sobre a investigação criminal e as inovações técnicas e tecnológicas constatou, por

exemplo, que em Portugal todos os meios de obtenção tecnológica de provas são admitidos e analisados no caso concreto, desde que estes não sejam expressamente proibidos pela legislação portuguesa. De forma semelhante opera o estado Frances e Espanhol. (SOARES, 2014)

Na Itália a evolução tecnológica utilizada na comprovação probatória é avançada e continua em pelo desenvolvimento. Assim, questões que englobam a "localização de veículos por GPS, a interceptação de novas mídias, como vídeos (p.e., Skype); e, no âmbito da interceptação telefônica, a transcrição automática dos diálogos, a localização dos aparelhos pessoais e de pessoas [...]" (SOARES, 2014, p. 276) são consideravelmente utilizadas e aceitas neste Estado. Ademais, a inovação investigativa também é bem vista em países de *common law* como os Estados Unidos e a Inglaterra.

Assim, frente a inegável colaboração positiva dos recursos tecnológicos aplicados a área investigativa para operar na elucidação de complexas práticas criminosas, o ordenamento jurídico brasileiro também vem se mostrando favorável à esta questão. Nesse sentido:

A ordem constitucional e legal brasileira não inviabiliza nem desestimula o progresso técnico e tecnológico da investigação criminal, tampouco recusa validade aos resultados obtidos com meios investigativos inovadores. A simples e radical inadmissibilidade de medidas e técnicas investigativas não legalmente especificadas, não satisfatoriamente regulamentadas ou meramente nominadas (sem procedimento legalmente regulamentado) dificultaria irrazoavelmente a apuração de esquemas criminosos complexos, uma vez que esses são inevitavelmente dinâmicos e sua elucidação demanda criatividade- e, por vezes, originalidade- dos órgãos investigadores. (SOARES, 2014, p. 290)

Ademais, a adesão de novas tecnologias mostra-se um mecanismo capaz de “apresentar uma maior possibilidade de controle, vigilância, agilidade e baixo-custo, flerta com um processo penal fortemente influenciado pelas demandas sociais por uma Justiça Criminal eficiente”. (GARGIA, 2015, p. 53)

Dito isso, é possível perceber que os Estados vêm, de forma geral, flexibilizando essa questão da legalidade de medidas e técnicas inovadora afim de aceita-las em prol do bem maior. No entanto, para serem utilizadas essas técnicas

passam por rigorosos padrões de admissibilidade para saber se de fato são adequadas, necessárias, proporcionais e devidamente fundamentadas.

Assim, mesmo que acabe atacando, de forma não permanente, algum direito fundamental, as inovações técnicas e tecnológicas no âmbito da investigação criminal se fazem grande aliadas no combate ao crime. Desta forma, há necessidade de serem utilizadas corretamente em todo o contexto da investigação, principalmente, pela força policial responsável pelo inquérito. Questão que será analisada em seguinte.

3.2 Técnicas utilizadas pela polícia

O capítulo anterior abordou a tecnologia no âmbito da investigação criminal, com enfoque na materialidade probatória e nos efeitos destas novas tecnologias nos direitos individuais do cidadão. Constatou-se, portanto, que é real e imprescindível o emprego de novos e modernos sistemas que possam prover uma investigação criminal baseada em indícios e elemento de provas mais críveis.

É evidente, portanto, “a necessidade dos Órgãos de Segurança Pública de todo o Brasil modernizarem os seus métodos de trabalho e de apurações de infrações. Tal providência já sendo desenvolvida em algumas unidades da Segurança Pública do País”. (GROSSO, 2012, *online*)

Desta forma, é imprescindível conhecer como as modernas ações tecnológicas tem sido trabalhada dentro da força policial investigativa e como “o crescente recurso a bases de dados nas práticas policiais exemplifica a confiança na tecnologia de vigilância”. (MIRANDA, MACHADO, 2014, p. 12)

Segundo Diana Miranda e Helena Machado (2014, p.13) “o policiamento pode moldar ou ser moldado pelo recurso a novas tecnologias, sendo estas um dispositivo de transformação do trabalho policial. Efetivamente, os inspetores têm de recorrer a sofisticadas técnicas de base científica”. Esta transformação faz referência ao desenvolvimento das técnicas clássicas de investigação utilizadas pela força policial, para a utilização de técnicas modernas e tecnológicas que estão, cada dia mais, inseridas nesse setor.

Dentre as técnicas clássicas de investigação utilizadas pela força policial pode se citar como sendo as mais importantes as técnicas investigativas de interrogatório, onde a polícia consegue, através de entrevistas, perceber comportamentos e informações importantes para a elucidação do caso. Importante mencionar, ainda, as técnicas de vigilância constante de determinada situação ou indivíduo, seja pela campana, que ocorre forma externa, ou pela infiltração, que realizada esta vigilância de forma interna. (MARQUES, 2018)

Apesar de terem sido eficazes técnicas eficazes durante muito tempo e ainda serem muito utilizadas pela força policial, o surgimento de novas possibilidades tecnológica pode ser somado às técnicas investigas já existentes a fim de facilitar sua execução, diminuir seu custo, bem como, reduzir consideravelmente a periculosidade da ação para o policial. Nesse sentido:

A rudimentaridade, morosidade e falibilidade são usualmente associadas aos meios tradicionais. Enquanto no passado tudo teria de ser averiguado manualmente e ao nível local, no presente a informática permite a averiguação automática ao nível nacional e até internacional. (MIRANDA, MACHADO, 2014, p. 17)

As novas tecnologias se aplicadas às técnicas clássicas, como campana e infiltração, possuem o condão de torna-las mais fáceis de se operar e mais seguras para a força policial. Isso porque, os meios tecnológicos possibilitam uma vigilância a distância, por meio da localização eletrônica de bens ou pessoas, além de permitir acesso ao conteúdo debatido entre elas por meio de escutas, interceptações, etc.

O problema principal, conforme narrado no capítulo anterior, são os limites de tais medidas. Isto é, a preocupação com a violação dos direitos fundamentais quando elas são operadas. Nesse sentido ordenamento jurídico brasileiro promulgou a Lei nº 9.296/1996, conferido hipóteses de violabilidade do sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e dados de comunicações telefônicas para fins de investigações criminais ou instruções processuais penais. (MARQUES, 2018)

Referido dispositivo legal é de suma importância no âmbito das inovações tecnológicas, principalmente no que tange à evolução das investigações policiais. A

Lei nº 9.296/1996 dá abrangência para que, mediante autorização judicial, possam ser utilizadas tecnologias avançadas de vigilância e o monitoramento de crimes, fato que torna mais fácil a elucidação daqueles delitos mais complexos de serem resolvidos.

Para exemplificar as modernas técnicas de investigação que já vêm sendo adotadas pela força policial brasileira é de suma importância mencionar o AFIS, denominado no Brasil como Sistema de Identificação automatizada de Impressões Digitais. Este sistema busca comparar informações que se encontram disponíveis em seu banco de dados interno, de forma automática, rápida e segura. Acerca do benefício trazido por referido sistema, Eduardo Grosso dispõe:

[...] com o uso desse sistema, se elimina o antigo processo de classificação e pesquisa natural, sempre lento, impreciso e que não é capaz de atender a todas as demandas, substituindo-se, também, o uso de papéis, tintas, grande volume de fichas arquivadas, que ao longo do tempo tornaram a pesquisa cada vez mais dificultosa. De fato, trata-se de um sistema que muita contribuição trará no processo penal. Ainda na fase da investigação, tão importante para o desenrolar do não de futura ação penal, com o uso do AFIS, maiores chances do real infrator da norma penal responder por seus delitos serão conquistadas. E, com grande certeza, se aumentará as oportunidades do alcance a produção da verdade, uma vez que estando sob investigação o real infrator, maiores elementos serão colhidos em seus depoimentos, e até mesmo pelas testemunhas e pelo ofendido. (GROSSO, 2012, *online*)

Existem, ainda, uma série de técnicas modernas como a reconhecimento visuográfica de local de crime, bem como, inúmeras ferramentas disponíveis nas delegacias de polícia espalhadas por todo território nacional, que se encontram aptas a operar nas investigações criminais com objetivo de facilitá-las, tornando-as mais céleres e seguras. (MARQUES, 2019)

Assim, é possível perceber a imprescindibilidade das inovações tecnológicas, que já estão sendo adotadas pela força policial, para uma efetiva melhora em diversos aspectos da investigação criminal. Isso porque, os saberes tecnológicos proporcionam uma base científica as questões analisadas, fato que lhes conferem maior credibilidade, segurança e celeridade.

3.3 Uso de redes sociais na investigação criminal

As redes sociais são, sem sombra de dúvidas, o meio de comunicação mais popular da sociedade contemporânea. O ser humano encontra-se tão dependente desta ferramenta, que chega a ser assustador o domínio das redes em suas relações interpessoais. Hoje em dia praticamente tudo se resolve online, desde questões burocráticas que antes exigiam tempo em filas, como fazer compras ou pagar boletos, até matar a saudade de uma pessoa que está distante.

Assim, diferentemente de como ocorria antes desse momento informatizado que vive a humanidade, as informações, pessoais ou não, encontram-se de fácil acesso, principalmente, nas redes sociais. Isto é, para se levantar uma informação sobre determinado indivíduo, não se faz mais necessário sair à rua, questionar conhecidos e etc. Hoje, basta uma simples visita à rede social da pessoa para encontrar todo o tipo de informação sobre ela, suas particularidades, gostos, localização, entre outros conteúdos que são espontaneamente compartilhados por esta. (MIRANDA; MACHADO, 2014)

Em uma análise não tão profunda assim, já é possível perceber, portanto, a infinidade de benefícios que a força policial investigativa pode auferir com o uso das redes sociais. Neste sentido, acerca das investigações realizadas em meio das informações encontradas nas redes sociais, Deivison Franco e Nágila Cardoso lecionam:

A mídia social tornou-se o meio preferido de comunicação para muitos superando até mesmo o tão conhecido e-mail em sua popularidade e, portanto qualquer tipo de comunicação inevitavelmente leva à possibilidade de evidência. Como consequência à popularidade dos meios de comunicações social, se encontram indivíduos dotados de má índole que veem a mídia social como uma ferramenta oportuna para estreitar a amizade entre criminosos e promover ações delitivas e a partir disso trouxe a necessidade de perícia em mídia social. (FRANCO; CARDOSO 2014, p. 236)

A necessidade desta “perícia em mídias sociais” é evidenciada pela facilidade em se obter informações nesse meio. Desta forma, diversos operadores do direito defendem a legitimidade da questão afirmando que “as redes sociais são uma praça pública virtual” (MONTE, 2019, *online*).

Isto é tudo que ali é publicado, de forma intencional, não se difere de atitudes que poderiam tomadas na rua, em praça pública, para todo mundo ver. Essa justificativa, de fato, se enquadra perfeitamente quando a investigação se utiliza de redes sociais abertas como twitter e facebook. Assim, muito já fora descoberto diante a análise do perfil da vítima, onde é possível encontrar situações ou pessoas suspeitas que podem levar a materialidade e autoria do delito.

Desta forma, fica evidente a importância da rede social na investigação pós crime, buscando por pistas em comentários, fotos, publicações suspeitas, ameaças, novas amizades, entre outros. No entanto, as redes sociais também podem ser grandes aliadas à prevenção de crimes. Isto é, agir de maneira preventiva em de grupos, organizações e movimentos de pessoas que se juntam, na rede social, com objetivo de cometer algum ato delitivo. Nesse sentido:

NOVA YORK – A Polícia de Nova York criou uma nova unidade especializada em perseguir quem planeja crimes ou anuncia seus delitos em redes sociais como Facebook e Twitter, informou nesta quarta-feira, 10, o jornal Daily News. A equipe de agentes fará uma operação “pente fino” na internet “para obter informação sobre festas suspeitas, reunião para brigas entre grupos e outros fatos potencialmente perigosos”, segundo fontes ligadas ao organismo. (FERREIRA, 2012, p. 122)

É necessário, no entanto, um grande cuidado ao efetivar uma investigação pelas redes sociais. São comuns, por exemplo, “casos de pessoas que estão presas e sendo investigadas por conta de fotos com outras pessoas suspeitas, que acabam sendo colocadas como participantes de uma organização criminosa” (ROSA, 2016, *online*). Assim, é preciso ter a consciência e habilidade de separar o crime ou as atividades suspeitas, daquelas manifestações pessoais que são tão compartilhadas em redes sociais, a fim de não prejudicar nenhum inocente.

Assim, percebe-se que, de fato, as investigações em redes abertas possuem grande relevância e condão de facilitar o trabalho investigativo do policial. No entanto, a situação tende a ser um tanto mais complexa quando os dados em análise são advindos uma rede social particular, como por exemplo, as conversas de WhatsApp.

Nesse sentido, Ivon Silva (2014, p.116) explica que “a grande maioria dos usuários das redes sociais não tem ciência de que seus dados estão sendo monitorados ininterruptamente. A mesma sensação de liberdade existente nas redes é replicada para uma sensação de segurança”.

Esta questão levanta importantes discussões que giram em torno da ilegalidade e da imoralidade. Isto é, até que ponto as ferramentas utilizadas para se ter acesso a informações pessoais dos indivíduos, violando, inclusive, suas conversas particulares em redes sociais, podem ser consideradas como sendo meios legítimos de investigação. Buscando apontar uma solução viável para questão, Silva propõe:

[...]a polícia precisa especializar seus quadros para conhecer as diversas ferramentas e redes sociais existentes, em bases científicas. De posse desse conhecimento, deve capitanear o debate na busca da construção de uma legislação que atenda aos ditames democráticos, mas que também lhe permita cumprir com seu papel. Esse papel cabe à polícia e, somente quando esta instituição se conta de que não serve a governos e sim ao Estado, ocupará o e o respeito que lhe cabe na ordem social. (SILVA, 2014, p.118)

Desta forma, é possível perceber que as discussões que envolvem a questão entre os limites da constitucionalidade, da legalidade e da moralidade contra a impunidade de criminosos, estão longe de terminar. No entanto, o que se pode concluir, com toda certeza, é pela verdadeira eficácia das redes sociais e da tecnologia de modo geral, à elucidação de crimes nas atividades investigativas.

CONCLUSÃO

Mediante análise de todo conteúdo exposto, fora possível constatar que a informatização do Direito Penal, apesar de algumas vezes contribuir para uma efetiva relativização de alguns direitos e garantias do indivíduo, é capaz de promover uma serie de benefícios a sociedade atual. Assim, os pontos negativos superam os positivos, principalmente, pela rapidez e abrangência na propagação de informações proporcionadas pela efetiva informatização do Direito Penal.

No entanto, apesar dos incontáveis pontos positivos advindos desta nova realidade, ela também traz consigo alguns aspectos preocupantes. Isto é, a mesma

facilidade trazida pela informatização do Direito Penal que pode ser utilizada a favor do cidadão, pode também ser manipulada para prejudica-lo. Esta constatação pode ser percebida em meio a grande ocorrência dos crimes que se utilizam do meio virtual para fazerem vítimas na sociedade moderna.

Devido ao fato dessa nova modalidade delitiva ser algo inédito e inovador, isto é, até então não conhecida pelo operador do direito, é uma missão difícil regulamenta-la. No entanto, o ordenamento jurídico interno vem buscando se adaptar a essa nova realidade para combater aquilo que se chamou de 'crimes cibernéticos'

Buscando conter a propagação deste mal a legislação brasileira visa se adaptar em meio a legislações, jurisprudências, enunciados e demais mecanismos utilizados para regulamentação legal da questão em análise. No entanto, ficou comprovado que esta adaptação legislativa ainda não alcançou o nível de desenvolvimento necessário para ser considerada satisfatória.

Este fato enseja em uma série de crítica acerca da política criminal adotada no Brasil. Assim, no que tange a investigação criminal, concluiu-se que esta é uma prática milenar utilizada em todo contexto social para elucidar determinadas condutas delitivas que sempre estiveram presentes na sociedade desde o seu surgimento.

Acerca do modelo de investigação criminal utilizado no Brasil, ficou evidente que a investigação policial criminal se encontra em posição de protagonismo no ordenamento interno, sendo fundamentada, principalmente, pelo inquérito policial formulado em meio a um procedimento acusatório de persecução penal.

No entanto foi possível perceber que esse mecanismo de elucidação de crimes comporta muitas falhas, sendo por isso demasiadamente criticado por diversos operadores do direito, que defendem, entre outras medidas, a necessária modernização do inquérito policial.

Assim, surge uma concepção baseada nos novos paradigmas da investigação criminal, constatado que as inovações técnicas e tecnológicas no âmbito da investigação criminal, quando utilizadas no âmbito da investigação policial, se fazem grande aliadas no combate ao crime.

O problema apresentado nessa situação gira em torno do fato de que a utilização da tecnologia como aliada à elucidação de crimes pode, na maioria das vezes, relativizar alguns princípios e garantias fundamentais inerentes ao indivíduo. Como por exemplo, invadir sua privacidade por meio da leitura de informações privadas em seus telefones celulares, entre outras práticas capazes de ensejar essa quebra de referidos direitos. No entanto, constatou-se que, cada vez mais, essa relativização tem sido aceita ao redor de todo o mundo, a fim de se garantir o bem da coletividade sobre o direito individual.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roberth; BOSCARO, Nilton Cesar. **A Imprescindibilidade da Modernização do Inquérito Policial**. Disponível em: www.conjur.com.br/2018-mar-30/opiniao-imprescindibilidade-modernizacao-inquerito-policial. Acesso em: 04 set. 2020.

ALMEIDA, Gilberto Martins de; MELO, Leonardo de Campos. **A Identidade e Aplicação do Direito da Informática**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_280.pdf. Acesso em: 29 mai. 2020

ALVES, Breno. **Breve História da Investigação Criminal: desde os mitos até vidocq** (2020). Disponível em: www.delegados.com.br/noticia/breve-historia-da-investigacao-criminal-desde-os-mitos-ate-vidocq-por-breno-alves. Acesso em: 02 set. 2020.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 2000.

BRAGA, Diego Campos Salgado. **Breve Histórico das Origens da Investigação Criminal**: a investigação criminal do Brasil. Disponível em: jus.com.br/artigos/71882/breve-historico-das-origens-da-investigacao-criminal#:~:text=da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal-,Diversas%20s%C3%A3o%20as%20cren%C3%A7as%20sobre%20as%20origens%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal,assim%20como%20outras%20disciplinas%20cient%C3%ADficas.&text=O%20desenvolvimento%20das%20ci%C3%AAncias%20ao,para%20o%20esclarecimento%20de%20crimes. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 eds. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BUENO, Gustavo; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação criminal tecnológica e direitos fundamentais das vítimas de crimes**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/791325737/investigacao-criminal-tecnologica-e-direitos-fundamentais-das-vitimas-de-crimes#:~:text=Investiga%C3%A7%C3%A3o%20Criminal%20Tecnol%C3%B3gica%20pode%20ser,dos%20equipamentos%20e%20softwares%20espec%C3%ADficos>. Acesso em 20 out. 2020.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: fundamentos e limites constitucionais. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Vitória: Faculdade de Direito, 2006.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do Processo Judicial e seus Reflexos no Poder Judiciário, no Superior Tribunal de Justiça e na Sociedade Brasileira**. Monografia de conclusão de especialização em Gestão Judiciária. 138 f. Universidade de Brasília- UNB, Brasília, 2009.

CONTE, Christiany Pegorari. **Desafios do Direito Penal no Mundo Globalizado**: a aplicação da lei penal no espaço e os crimes informáticos. Disponível em: <http://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteComissoes/2017100510283859d63386ebf0a.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020.

CONVIVA. **Convivência a Segurança Cidadã**: reflexões por uma nova abordagem de segurança pública. Brasília: PNDU, 2016.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. **Crimes de Informática**: Introdução e História do Computador. 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica>. Acesso em 30 mai. 2020.

CRUZ, Diego, RODRIGUES, Juliana. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Impunidade**. Revista Eletrônica Científica do Curso de Direito – ISSN: 2358-8551 13ª Edição – Janeiro de 2018 – Periódicos Semestral. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

DIANA, Daniela. **Sociedade da Informação**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sociedade-da-informacao>. Acesso em 28 mai. 2020.

FERREIRA, Tiago Frederico da Silva. **Monitorização de Fontes Abertas no Contexto da Investigação Criminal: redes sociais**. TESE (mestrado em ciências políticas) Instituto Superior de Ciências Polícias e Segurança Interna. Lisboa, 2012.

FLORIANO, André Luiz; RODRIGUES, Cláudia Helena do Vale Pascoal. **Crimes Informáticos: dos delitos e dos infratores**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326960229_CRIMES_INFORMATICOS_DOS_DELITOS_E_DOS_INFRACTORES. Acesso em: 29 mai. 2020.

FRANCO, Deivison Pinheiro; CARDOSO, Nágila Magalhaes. **Investigação Forense Digital em Redes Sociais: A Análise das Evidências de Crimes no Facebook e no Twitter**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics p. 233-257, (2014)

FURLANETO NETO, Mario GUIMARÃES, José Augusto. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional**. R. CEJ, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003. Disponível em:.. Acesso em: 28 mai. 2020.

GARCIA, Rafael de Deus. **O Uso da Tecnologia e a Atualização do Modelo Inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas**. TESE (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, p. 222, 2015.

GROSSO, Eduardo Luís. **A Tecnologia a Disposição da Polícia Judiciária**. Disponível em: conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27992/a-tecnologia-a-disposicao-da-policia-judiciaria. Acesso em 21 out. 2020.

JOSINO, Bruno. **A Evolução da Tecnologia e o Direito Positivado: o mundo digital e o Estado- Juiz** (2012). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/a-evolucao-da-tecnologia-e-o-direito-positivado-o-mundo-digital-e-o-estado-juiz>. Acesso em 29 mai. 2020.

LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre de Moraes da. **Entenda o Impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em: www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal. Acesso em: 04 set. 2020.

MACHADO, Thiago José Ximenes. **Cibercrime e o Crime no Mundo Informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes**. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf. Acesso em 11 jun. 2020.

MALLMANN, Felipe Hilgert. **O Processo Penal Eletrônico e o Acesso à Justiça no Brasil.** Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/834/1/fhmallmann.pdf>. Acesso em 29 mai. 2020.

MARQUES, José Guilherme Pereira da Silva. **As Modernas Técnicas de Investigação Policial:** a nova visão da polícia investigação e suas modernas técnicas no combate ao crime. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64402/asmodernas-tecnicas-de-investigacao-policial>. Acesso em 21 ago. 2019.

MATTELART, Armand. **História da Sociedade da Informação.** São Paulo: Loyola, 2002.

MIRANDA, Diana; MACHADO, Helena. **O Detetive Híbrido:** inovação tecnológica e tradição na investigação criminal. Revista Tecnologia e Sociedade, Curitiba, n. 20, jul./dez. 2014.

MONTE, Rammom. **Redes sociais podem ser usadas em investigações criminais.** Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/redes-sociais-podem-ser-usadas-em-investigacoes-criminais/#:~:text=Uso%20liberado,%E2%80%9D%2C%20afirmou%20o%20M%C3%A1rcio%20Gondim>. Acesso em: 22 out. 2020.

MPF, Ministério Público Federal. **Crimes Cibernéticos: manual prático de investigação.** (2006) Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/pcriminal/ManualdeCrimesdeInform%C3%A1tica-versaofinal.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2020.

MPF, Ministério Público Federal. **Modernização da Investigação Criminal:** proposições legislativas. Brasília, 2016.

NOVAES, Felipe. **Sistemas de Investigação Preliminar:** a (im)possibilidade dos juizados de instrução. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/03/19/sistemasde-investigacao-preliminar-a-impossibilidade-dos-juizados-de-instrucao/>. Acesso em: 03 set.2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Importância das Atividade de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf. Acesso em 21 ago. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Do Inquérito Policial e da Investigação Criminal Promovida pelo Ministério Público.** Disponível em: <https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina265-do-inquerito-policial.pdf>. Acesso em 03 set. 2020.

ROZA, Anderson Figueira. **As redes sociais no mundo do crime**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/344826698/as-redes-sociais-no-mundo-do-crime>. Acesso em 22 out. 2020.

SILVA, Alberto José Tavares Vieira da. **Investigação Criminal: competência**. São Luiz: Lithograf, 2007.

SILVA, Flávia Tanure da. **Crimes Cibernéticos**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI, 2016.

SILVA, Ivon Jorge da. **Inteligência Policial e Redes Sociais: a Polícia Federal em busca de uma política constitucionalmente sustentável**. Revista Brasileira de Ciências policiais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 93-124, jan/jun, 2013.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Técnicas e Tecnológicas: perspectivas e limites**. Tese de doutorado, São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo; AMARAL Suely Galvão. **O Avanço Tecnológico do Judiciário como Facilitador do Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44341/o-avanco-tecnologico-do-judiciario-como-facilitador-do-acesso-a-justica>. Acesso em 11 jun. 2020.

VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis de; SIMON, Fernanda Oliveira. **Tecnologia: buscando uma definição para o conceito**. São Paulo: Revista Prisma nº 7, 2008.

VIANNA, Túlio Lima. **Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais: Fundamentos de Direito Penal Informático**. Disponível em http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS96MPWG/disserta_o_t_luo_lima_vianna.pdf?sequence=1. Acesso em 30 de mai. de 2020.